

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2000

“Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração”.

Autor: Deputado ARY KARA

Relator: Deputado WILSON SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito para determinar que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubstancial se, “no prazo máximo de trinta dias, o proprietário do veículo não for notificado da autuação, quando o infrator não tenha sido identificado e notificado no momento da autuação”.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a modificação pretende fazer valer o princípio jurídico segundo o qual “o prazo inicial para a defesa ou cumprimento de obrigação deve-se contar a partir do efetivo conhecimento da ordem ou ato emanado de autoridade, e não a partir de um momento qualquer fora de seu domínio, no caso a expedição da notificação pela autoridade de trânsito”. O autor aproveita ainda a oportunidade para harmonizar as disposições do dispositivo em questão e o § 7º do art. 257 do mesmo diploma legal.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transporte, nos termos do parecer do relator, Deputado Chiquinho Feitosa, que ofereceu substitutivo. O novo texto proposto fixa prazo de trinta dias, a contar da data da ocorrência da infração, para a notificação do proprietário, e

torna ainda obrigatória a notificação deste também quando o infrator tenha sido identificado e notificado no momento da autuação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, cumpre observar que o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes emprega "(AC)" para qualificar o inciso alterado no art. 281, quando o correto seria "(NR)" ao final do texto do artigo, conforme determina o art. 12, III, c, da Lei Complementar n.º 95/98. Oferecemos portanto subemenda destinada a corrigir esse pequeno lapso.

Nada tendo a opor quanto aos demais aspectos a serem examinados por este colegiado, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.767, de 2000, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma da subemenda oferecida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado WILSON SANTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.767, DE 2000

“Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o arquivamento de auto de infração”.

SUBEMENDA DO RELATOR Nº

Substitua-se a expressão “(AC)” por “(NR)” ao final do art. 281 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado WILSON SANTOS